

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2009

Determina a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação

**Autor:** Deputado Vinicius Carvalho

**Relator:** Deputado Ciro Nogueira

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vinicius de Carvalho, tendo por escopo divulgar, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas caracterizadoras do tipo penal peculato.

Justifica o autor:

*O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatória a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidade da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação.*

*Esse delito, previsto no artigo 319 do Código Penal, é praticado pelo funcionário público ao retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*

*O objetivo deste projeto é o de tornar o cidadão, que é atendido em uma repartição pública, em espécie de fiscal do cumprimento da lei: a morosidade do*

*atendimento passa, muitas vezes, pela ignorância acerca das disposições legais que regem o atendimento público.*

*Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição*

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que houve por bem aprová-la.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União, como de resto à Administração Pública em geral (art. 37, *caput* da Constituição Federal), que em suas diversas instâncias deve perseguir a realização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca, conforme acima indicamos, a realização dos princípios constitucionais – e assim jurídicos – concernentes à Administração Pública.

A técnica legislativa da Proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e com as suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.623, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado CIRO NOGUEIRA  
Relator